

DO TRABALHO ÀS FAMÍLIAS: POR ONDE PERPASSA O DIREITO

FROM WORK TO FAMILIES: WHEREVER RIGHTS GO

Carolina de Castro Iannotti*

Marcella Pagani**

RESUMO: Este artigo realizou um estudo a partir da dinamicidade vivida pela sociedade pós-moderna que reflete diretamente no mundo do trabalho e das famílias. Verificou-se que as relações jurídicas que envolvem o homem têm se caracterizado, de um modo geral, pelo rompimento de paradigmas que já não satisfazem a compreensão do próprio homem. O Direito das Famílias passou a ter um conceito aberto, tutelando o sujeito e resguardando a dignidade de seus membros, o que exige que o Direito do Trabalho se adeque à nova realidade, reconhecendo e resguardando as relações jurídicas advindas das relações de trabalho e que permeiam as relações em família.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das Famílias. Direito do Trabalho. Conexão.

ABSTRACT: This article made a study based on the dynamicity lived by postmodern society that reflects directly in the world of work and families. It has been found that the legal relationships involving man have been characterized, in general, by the breaking of paradigms that no longer satisfy the understanding of man himself. The Family Law began to have an open concept, protecting the subject and protecting the dignity of its members, which requires Labor Law to adapt to the new reality, recognizing and safeguarding legal relationships arising from labor relations and family relationships.

KEYWORDS: Family Law. Labor Law. Connection.

1 – Introdução

O atual contexto histórico em que a humanidade vem passando é pautado por grandes transformações de ordem tecnológica, econômica, política e social. A mutabilidade está tão presente, tão enraizada nas relações humanas, que as pessoas nem mais notam esse fenômeno.

Essa dinamicidade vivida tem influência direta no mundo do trabalho e das famílias. Com efeito, as relações jurídicas que envolvem o ser humano

* *Mestre em Direito pela PUC Minas; professora da graduação e pós-graduação lato sensu da PUC Minas; membro da Diretoria do IBDFAM/MG; membro da Comissão de Direito de Família da OAB/MG; advogada.*

** *Doutora e mestre em Direito do Trabalho pela PUC Minas; especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário; professora universitária; advogada.*

têm se caracterizado, de um modo geral, pelo rompimento de paradigmas que já não satisfazem a compreensão do próprio homem.

O Direito das Famílias, diante das normas principiológicas consagradas pela Constituição da República do Brasil de 1988, passou a ter um conceito aberto, tutelando o sujeito e resguardando a dignidade de seus membros.

Com a transformação da sociedade e, conseqüentemente, das relações dos sujeitos em família, necessário que o Direito do Trabalho se adeque à nova realidade, reconhecendo e resguardando as relações jurídicas advindas das relações de trabalho e que permeiam as relações em família.

Esse cenário de mutabilidade constante tem exigido um redimensionamento das práticas remediadoras, assim entendidas o trabalho, a sociabilidade e a família, porque a construção de um novo paradigma sobre trabalho e família se faz emergente.

2 – A família contemporânea

A família é instituição presente ao longo de toda a humanidade. Por ser dinâmica, adequa-se à realidade histórico-social, de forma a atender aos anseios daqueles que a compõe. O Direito, visando ao amparo das relações familiares, acompanha o desenvolvimento da sociedade que está em constante transformação.

Os novos contornos das relações familiares trouxeram para o Direito o afeto como paradigma da estruturação familiar. Onde antes se tinha a família institucionalizada e amparada em seus aspectos patrimoniais, hoje se tem a família eudemonista.

Para se chegar ao conceito atual de família, que hoje é amparada pelo Estado brasileiro, foi necessária uma grande evolução legislativa ao longo do século XX, que teve como o seu maior marco a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Normas principiológicas foram consagradas e passaram a ser aplicadas como solução mais adequada dos conflitos familiares. Leis esparsas foram editadas para se ajustar aos anseios sociais, como se verá adiante.

2.1 – Evolução histórica do Direito de Família brasileiro

A família disciplinada no Código Civil de 1916 (CC/1916) se caracterizava por ser hierarquizada, patrimonialista, patriarcal, unitária e indissolúvel. Somente se reconhecia juridicamente aquela constituída por meio de casa-

mento civil válido. Outras formas de convivência eram rechaçadas por nosso ordenamento jurídico. Uniões informais eram classificadas como relações concubinárias alheias à proteção do Estado.

O Estado protegia a família enquanto instituição, não se preocupando com os membros que a compunham. A tutela estatal girava em torno do patrimônio.

A filiação era classificada como legítima e ilegítima. Somente possuía *status* de filho aquele advindo do matrimônio. Os filhos fora do casamento eram tidos como ilegítimos e se classificavam em naturais e espúrios. Os primeiros eram aqueles cujos pais não eram casados entre si, mas não havia impedimento matrimonial. A prole poderia, portanto, se legitimar com o posterior casamento dos genitores. Os segundos se subdividiam em filhos adulterinos, quando a relação era extramatrimonial, e filhos incestuosos, quando o impedimento advinha do parentesco.

Aos poucos, a realidade foi se modificando, a Lei nº 883, de 1949, conhecida como Lei Teresoca, veio permitir a qualquer cônjuge o reconhecimento do filho havido fora do casamento, depois de dissolvida a sociedade conjugal ou após a separação de fato por mais de cinco anos. Permitiu, ainda, o reconhecimento do filho ilegítimo, na constância do casamento, por testamento cerrado. O filho ilegítimo assim reconhecido teria direito à metade da herança cabível ao filho legítimo.

O pai/marido era o chefe da família, detinha o pátrio poder em relação aos filhos e o poder marital em relação à mulher. A mulher casada era considerada relativamente incapaz, devendo ser assistida por seu consorte nos atos da vida civil. Somente em 1962, por força do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), é que adquiriu capacidade plena e passou a poder administrar seus próprios bens. Essa lei ainda criou os bens reservados da mulher casada. Independente do regime de bens, aqueles que viessem a ser adquiridos pela mulher com o fruto do seu trabalho somente a ela pertenceriam.

O Código Civil de 1916 trouxe o instituto da adoção, limitando àquelas pessoas com mais de 50 anos que não tinham filhos biológicos. Era feita por escritura pública, sendo revogável. O vínculo se limitava ao adotado e ao adotante, não se estendendo aos familiares destes.

A Lei nº 4.655/65 disciplinou a legitimação adotiva, permitindo a legitimação de crianças em situação de risco, que tinham até 7 anos de idade. Após a adoção, teriam os mesmos direitos dos filhos legítimos – salvo no caso de sucessão, se concorresse com o filho legítimo superveniente à adoção. Era

DOCTRINA

irrevogável. A adoção somente se estendia aos familiares, quando os ascendentes dos adotantes dessem adesão ao ato.

Somente em 1979 (Lei nº 6.697/79), foi introduzida a adoção plena em nosso ordenamento jurídico. A Lei, conhecida como Código de Menores, visava à proteção de crianças e adolescentes em situação irregular. Aquele assim adotado passava a ter todos os direitos de filho. A adoção era irrevogável.

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77) foi o primeiro passo para se reconhecer outras formas de entidade familiar, pois o legislador previu a possibilidade de se dissolver a única forma de família até então conhecida. Pela sua redação original, o divórcio somente podia ocorrer uma vez. O divórcio direto era permitido para aquelas pessoas que estivessem separadas de fato há mais de cinco anos quando da entrada em vigor da lei. O prazo para o divórcio por conversão era de três anos a contar da data do trânsito em julgado da sentença da separação judicial. A Lei nº 7.841/89 modificou a Lei do Divórcio – arts. 36, parágrafo único, I, e art. 40, *caput* – reduzindo para um ano o prazo para o divórcio indireto e para dois anos o prazo para o divórcio direto, adequando-se ao art. 226, § 6º, da CRFB/88.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abrangeu o conceito de família. Trouxe no *caput* do art. 226 que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Diversamente das Constituições anteriores, não delimitou qual família teria a tutela estatal. Assim, a família deixa de ser unitária e passa a ser plural. De forma exemplificativa, além do casamento, a Constituição da República traz a união estável e a família monoparental como entidades familiares.

A união estável é aquela união informal, pública, duradoura e notória, com intuito de constituir família. Embora a CRFB/88 fale em união entre homem e mulher, o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar a ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 e a ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277, entendeu que, diante dos princípios constitucionais, a união entre pessoas do mesmo sexo, também chamada de união homoafetiva, quando abrangida pelas características acima mencionadas, configura união estável.

A família monoparental, aquela formada por um dos pais e seus filhos menores, pode ter por causa a vontade, a separação, o divórcio ou a viuvez. Neste tipo de entidade familiar, o número de mães que vivem com os filhos é predominante ao número de pais. Embora prevista expressamente na Constituição, a família monoparental não possui estatuto jurídico próprio, sendo-lhe

aplicáveis as regras de direito de família referentes ao parentesco, filiação e poder familiar (LOBO, 2008).

Importante destacar que o art. 226 da Constituição da República de 1988 não constitui *numerus clausus*, sendo a enumeração exemplificativa. Esse artigo deve ser entendido como cláusula geral de inclusão, podendo ser enquadrado no conceito de família qualquer forma de convivência que tenha como elementos caracterizadores a estabilidade, afetividade e ostensibilidade. A afetividade é o fundamento e a finalidade da família; trata-se de elemento psicológico, que pode conter ou não fim sexual. A estabilidade significa que deve haver comunhão de vida, excluindo as relações casuais, esporádicas. A ostensibilidade pressupõe a família que assim se apresenta de forma pública (LÔBO, 2002).

Nesse contexto, novos formatos de família têm buscado a tutela estatal, como, por exemplo, as chamadas famílias simultâneas e as uniões estáveis poliafetivas.

A família constitucionalizada passa a ter uma concepção eudemonista. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) preceitua, em seu art. 227, diversamente de outrora, no qual o amparo estatal recaía sobre o núcleo familiar, a promoção do sujeito, protegendo cada um dos membros que a compõe. O interesse da pessoa humana integrante da família deve prevalecer em relação aos interesses patrimoniais. Consagrou-se a igualdade. A família passa a ter natureza socioafetiva e passa a ser um espaço de realização pessoal e da dignidade da pessoa humana (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010).

A família contemporânea possui concepção aberta, caracterizando-se por ser plural, dissolúvel, igualitária e eudemonista.

2.2 – Dos princípios constitucionais do Direito de Família

As normas principiológicas possuem importância fundamental para o Direito de Família. Por vezes, as soluções jurídicas de conflitos na esfera prática se dão com a aplicação dos princípios constitucionais.

“(…) constituem as proposições genéricas que servem de substrato para a organização de um ordenamento jurídico. Com isso, não se pode olvidar que os princípios são *enunciados com força normativa* e, por força disso, tendem à produção de efeitos concretos, que emergem do garantismo constitucional, voltados, em especial, à valorização da pessoa humana e à afirmação de sua dignidade.” (CHAVES; ROSENVALD, 2015, p. 37)

DOCTRINA

A Dignidade da Pessoa Humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica, previsto no art. 1º, III, da CRFB/88.

“A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade. Kant, em lição que continua atual, procurou distinguir aquilo que tem um preço, seja pecuniário seja estimativo, do que não pode ser objeto de troca.” (LOBO *in* PEREIRA, 2015 p. 109)

No capítulo da Constituição da República de 1988 destinado à família, o princípio evidencia-se nas normas que visam a tutelar os membros das relações familiares, tais como o art. 226, § 7º, art. 227, *caput*, e art. 230.

Visando à consolidação desse princípio, o Estado deve reconhecer todas aquelas famílias em que seus componentes se realizem enquanto sujeitos de direito e assim a classificam. Surgem diversas entidades, como as famílias homoafetivas, as anaparentais, avoengas, famílias simultâneas, multiparentais e, mais recentemente, o poliamorismo vem ganhando espaço nos debates jurídicos.

“A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção, independentemente da sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum – permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas.” (DIAS, 2015, p. 45)

Como dito, o afeto passa a ser o fundamento da família e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o consagra, embora não mencione expressamente como princípio.

“É o princípio que fundamenta o direito de família, na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. (...) especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusiva biológica da família.” (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 118)

A afetividade, enquanto princípio, não se confunde com o afeto (fato psicológico). Assim, a afetividade é presumida, mesmo que falte o afeto. Como a afetividade é determinante para a estabilidade das relações, torna-se muitas

vezes desnecessária ou relativa à intervenção legislativa. A afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares (LOBO, 2008).

“A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações: assim, *a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles*. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar (...).” (LOBO, 2008, p. 48) (grifou-se)

Outro princípio importante na contemporaneidade é o da Igualdade, que no direito das famílias se subdivide em igualdade de gêneros, de filiação e de entidades familiares, disciplinadas no art. 5º, I; art. 226, §§ 1º, 3º, 4º, 5º; e art. 227 da CRFB/88.

A igualdade de gêneros foi elevada ao *status* de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados. Esse princípio é dirigido ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrarie, também à Administração Pública para que promova políticas públicas de superação das desigualdades reais existentes entre os gêneros. O princípio da igualdade, como os demais, não é de aplicabilidade absoluta; admite limitações que não violem seu núcleo essencial. A igualdade jurídica não pode apagar ou desconsiderar as diferenças naturais e culturais que há entre pessoas e entidades familiares, mas as diferenças não podem legitimar tratamento jurídico desigual (LOBO, 2008).

Em relação à igualdade existente entre cônjuges e companheiros, há que se esclarecer que, diferente da disciplina civilista de 1916, não existe mais chefe de família ou poder marital. A sociedade conjugal é exercida pelo casal conjuntamente. Há a igualdade de direitos e deveres conjugais que não se limitam às relações recíprocas entre o casal, mas também de cada um deles com os filhos em comum.

A CRFB/88, como dito alhures, nos traz um conceito aberto de família, em que diversas formas de convivência podem ser enquadradas no conceito de entidade familiar. De acordo com o princípio aqui estudado, a tutela jurídica deverá recair sobre todas elas, sem restrição. Resumindo, não há que se falar em hierarquia entre as entidades familiares e/ou imposição de um modelo preferencial sobre as outras.

Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (2012) chamam à atenção o fato de que o princípio da igualdade no Direito das Famílias não se resume à igualdade de gêneros, filhos e entidades familiares.

“O princípio da igualdade em matéria de família, no entanto, não se resume a esses três âmbitos (gêneros, filhos e espécies familiares), embora eles emergjam com grande clareza. O maior desafio que o princípio da igualdade traz consigo diz respeito à sua aplicação em temas até então pouco explorados pelo direito das famílias. A orientação sexual, a opção religiosa e as deficiências fisiopsíquicas, dentre outros, são urgentes provocações das quais a hermenêutica jurídico-familiar não podem escapar. (...)” (ALMEIDA; RODRIGUES Jr., 2012, p. 55)

No direito das famílias, o Princípio da Liberdade está ligado à possibilidade de a pessoa ter a liberdade de escolher a forma de entidade familiar que deseja constituir; a liberdade de escolha em relação ao regime de bens que irá reger o estatuto patrimonial de sociedade conjugal/união estável, bem como de aquisição e administração de bens; e o livre planejamento familiar.

Ao se falar em liberdade em constituir a família, entende-se que esta liberdade alcança a escolha de desconstitui-la a qualquer momento, sem restrição ou imposição por parte do Poder Público, de forma a promover a dignidade do sujeito. Qualquer que seja a entidade familiar formada, o Estado deverá dar especial proteção, nos termos do art. 226 da CRFB/88.

O planejamento familiar é de livre decisão do casal (art. 226, § 7º, da CRFB/88), assim há a livre definição de modelo educacional, cultural e religioso, bem como quanto ter ou não filhos e a quantidade.

Para exercer adequadamente este direito, o Estado deve fornecer informação, assistência e pleno acesso a recursos, que permitam que os cidadãos possam fazer opções conscientes. O Estado deve estar sempre presente no exercício do direito do livre planejamento familiar.

De acordo com Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010), o livre planejamento familiar é direito fundamental ligado ao livre desenvolvimento da personalidade. Embora esteja relacionado à autonomia privada, no Estado Democrático de Direito, a vontade dos cidadãos deve ter por base o texto constitucional, observando o princípio da dignidade da pessoa humana e o da paternidade responsável.

Encontra-se no art. 3º, I, da CRFB/88, o Princípio da Solidariedade. No capítulo destinado à família, consagra a superação do individualismo jurídico.

DOCTRINA

“A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade.” (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 111)

O Princípio é encontrado no dever imposto à sociedade, ao Estado e à família de proteção ao grupo familiar (art. 226), à criança e ao adolescente (art. 227) e ao idoso (art. 230).

Deve ser entendido como a solidariedade recíproca entre os familiares, cônjuges e companheiros, e dos pais em relação aos filhos, já que há o dever de cuidado até a idade adulta.

“Desenvolve-se no âmbito do Direito de Família estudos relativos ao ‘cuidado como valor jurídico’. O cuidado desponta como força nos estatutos tutelares das pessoas vulneráveis, como a criança e o idoso, que regulamentaram os comandos constitucionais sobre a matéria. O cuidado sob o ponto de vista do direito recebe a força subjacente do princípio da solidariedade, como expressão particularizada desta.” (LOBO *in* PEREIRA, 2015, p. 113)

3 – O Direito do Trabalho e as famílias

O Direito do Trabalho é fruto da Modernidade e, como tal, “o paradigma da modernidade é muito rico e complexo, tão susceptível de variações profundas como de desenvolvimentos contraditórios” (SANTOS, 2000, p. 50). O Direito do Trabalho, portanto, é um dos ramos do Direito que mais almeja a segurança e a justiça, visando à “redistribuição dos bens sociais, dando a cada um aquilo que lhe pertence, procurando romper a antiga estrutura econômica e social” (MORAIS FILHO, 1956, p. 21).

Por isso, esse ramo jurídico sempre se mostrou dinâmico, flexível e atento às transformações socioeconômicas, tendo como objetivo precípuo a promoção de condições mais modernas, dinâmicas e dignas de gestão da força de trabalho.

Nessa esteira, surgem novas morfologias de trabalho acompanhadas de uma tendência precarizante da normatização trabalhista que tem se confrontado com o caráter modernizante e progressista desse ramo do Direito.

É preciso harmonizar as necessidades e transformações vividas pela sociedade contemporânea com a gênese do Direito do Trabalho, que é fundado

DOCTRINA

no eixo constitucional da dignidade humana. Porque, se o Direito não enxergar o trabalhador como ser humano, retomar-se-ão os tempos do trabalho como mercadoria passível de apropriação. Sob esse aspecto, permite-se sua evolução como direito protetor, visando minimizar as desigualdades sociais e econômicas do trabalhador.

O contrato de trabalho deve ser visto como instrumento de cidadania, a partir da garantia dos direitos e valores sociais. Desse modo, a contratualidade inerente aos negócios jurídicos perde espaço frente aos novos modos de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica vigente. Nessa nova concepção contratual, é sabido que a vontade dos contratantes é condicionada à própria necessidade, já que hoje, as pessoas não contratam apenas porque desejam.

Explica César Fiuza (2003, p. 107) que “é com fundamento na dignidade humana, na promoção do ser humano, nos direitos fundamentais, enfim, que o exegeta deverá interpretar os contratos”. Assim, os direitos sociais do trabalhador transcendem ao próprio contratualismo até então vigente, permitindo a adaptação do Direito do Trabalho às novas modalidades de pactuação da força laboral.

Com efeito, o que o Direito do Trabalho e, por consequência, o contrato de trabalho têm relação com o Direito das Famílias e a família contemporânea? Nos últimos anos, verificou-se uma profunda alteração da legislação trabalhista provocada por essa nova visão de família contemporânea.

O ponto de intersecção entre o trabalho e a família e o Direito do Trabalho e o Direito das Famílias é o próprio ser humano. É o homem a razão de ser do Direito e é para o homem que o Direito deve se concretizar.

O trabalho e a família, aliados a outros direitos sociais (art. 6º da CR/88), permitem o reconhecimento pelo homem trabalhador do seu papel no desenvolvimento de um processo social transformador, hábil a construir um senso crítico, político e democrático de cidadania. Assim, trabalho e família tornam-se pontos de intersecção entre o econômico e o social.

A partir desse dinamismo das novas relações sociais estabelecidas no mundo contemporâneo, tanto o Direito do Trabalho como o Direito das Famílias tiveram que se ajustar, buscando a proteção do trabalho e da família enquanto “institutos” inerentes ao ser humano.

Avanços legislativos são verificados, na medida em que o legislador celetista reconheceu a possibilidade de se estabelecerem outras formas de famílias que não a da tradicionalmente concebida (pai – mãe – filho), como,

por exemplo, ao estender o direito à licença-maternidade ao pai adotivo (art. 392-C da CLT).

Por outro lado, caberá ao Poder Judiciário, com fundamento nos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do valor social do trabalho interpretar de maneira ampliativa o disposto nos arts. 391, 391-A, 392 e 392-B, todos da CLT¹, para estender o direito à garantia provisória de emprego e o gozo da licença-maternidade aos casais formadores das famílias homoafetivas, as anaparentais, avoengas, famílias simultâneas, multiparentais e, até mesmo, do poliamorismo.

Trata-se de um novo paradigma de família que merece cuidado, proteção e reconhecimento integral pelo ordenamento jurídico e que reflete nas novas morfologias do trabalho humano.

Contextualizando o atual cenário jurídico brasileiro, é possível verificar o avanço de um período ultraliberal que culminou nas recentes alterações legislativas, como a Lei nº 13.467/2017 que, objetivando a desestruturação da hegemônica relação empregatícia e, por consequência, do próprio ramo jus-laboral, efetivou alterações profundas e impactantes tanto em nível de direito material do trabalho quanto em direito processual do trabalho.

Referida legislação tem como fundamento o esfacelamento de toda a estrutura do Direito do Trabalho que visa à proteção do trabalho humano, violando, desse modo, o princípio constitucional da vedação do retrocesso.

A famigerada reforma trabalhista, muito embora não tenha tratado dessas novas morfologias do núcleo familiar e seus impactos nas relações de trabalho, propõe a destruição do homem, tornando-o mercadoria apropriável do mercado. É o direito sendo ditado pela lógica do mercado. A desconstrução do Direito do Trabalho é o seu ponto alvo, já que sendo esse ramo jurídico instrumento de controle do poder (capital), na medida em que se fragiliza tal instrumento de controle, reforça-se o poder do empregador (capital).

1 “Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.”

DOCTRINA

Nessa medida, mostra-se imprescindível a retomada da proteção insculpida na Constituição da República de 1988 que elevou, ao patamar de direito fundamental, o trabalho humano. As diretrizes sociais fundadas no texto constitucional devem ser revisitadas, revividas e concretizadas como forma de bloqueio aos avanços dessa corrente ultraliberal.

O Direito do Trabalho sempre se posicionou como um direito de distribuição de renda, um direito de liberdade e de cidadania, promovendo a democracia através da inserção do trabalhador na sociedade econômica. Destruir ou destituir esse ramo jurídico é aniquilar a liberdade e a democracia, base de uma sociedade justa e solidária. É marginalizar o marginalizado, restabelecendo o absolutismo do capital.

A precarização das condições socioeconômicas e a negação de novas entidades familiares intensificam o fenômeno da marginalidade social tanto no âmbito das relações de trabalho como, também, na seara familiar.

A intensificação dos níveis de marginalidade social compromete o exercício dos direitos da cidadania, especificamente em relação à classe trabalhadora, excluída da rede protetora do ordenamento justralhista.

Para tanto, o ordenamento jurídico deve ampliar o raio sobre os atores do mundo do trabalho, promovendo a vida digna do trabalhador por meio da efetividade do trabalho e do reconhecimento das novas entidades familiares. Espera-se a mutabilidade de sua compreensão visando atender as novas e cambiantes relações familiares surgidas nos últimos tempos.

O Direito do Trabalho é um ramo jurídico inclusivo que, balizado por suas características e funções, tem por finalidade tutelar o maior número de pessoas possível que, por meio de seu trabalho, lutam pelo acesso a uma vida digna e, conseqüentemente, ao resgate da cidadania na perspectiva da sociedade capitalista contemporânea.

Sobre esse aspecto, complementa Baylos (1999, p. 50):

“A ampla definição dos âmbitos de aplicação do Direito do Trabalho deveria ser capaz, no entanto, de inserir-se num discurso mais abrangente, que incorpore a ideia de cidadania como eixo da construção do futuro sistema jurídico do trabalho. Assim, o trabalhador seria concebido não a partir da segmentação feita pelo trabalho industrial, mas sim a partir de um momento anterior que envolve o trabalho e o não trabalho, *as exigências da vida do sujeito.*”

DOCTRINA

O dinamismo peculiar do Direito do Trabalho conduz à formação de um ramo jurídico voltado para o homem que se utiliza de sua força de trabalho como meio de acesso a uma vida digna, independentemente do seu núcleo familiar.

O Direito do Trabalho mudaria o sentido de sua interferência na sociedade, implicando na releitura de conceitos já superados, vez que agora ele se posiciona com o intuito de propiciar a socialização do trabalho humano, reconhecendo juridicamente o valor social e moral desse trabalho.

O papel que a família exerce sobre o autoconhecimento e autonomia do trabalhador é inquestionável, porque ela sempre teve relação direta com a construção do ser humano e sua transformação social.

Romper com antigos paradigmas e coadunar-se com os novos, no que diz respeito aos contornos da família contemporânea, permitem a integração social e o resgate da cidadania do trabalhador.

4 – Conclusão

O Direito das Famílias, no viés do Direito Civil Constitucional, ganhou nova roupagem. O conceito que antes se restringia a noção de casamento, ou seja, a uma forma unitária de constituição de família, hoje, dentro do Estado Democrático de Direito, não mais sofre essa restrição, passando a ser caracterizada por ser plural.

Nesse novo paradigma, novos núcleos familiares passaram a reivindicar o amparo e a tutela do Estado, em todos os seus espectros.

O mundo contemporâneo exige uma interligação entre os direitos fundamentais. Diante dessa realidade, é imprescindível reconhecer a importância dos novos contornos do conceito de família e o seu reflexo nas relações laborais, exigindo um posicionamento proativo do Direito do Trabalho no acolhimento desses novos preceitos.

A família e o trabalho, além de compor a teia de necessidades humanas, não são estáticos e comprimidos em conceitos preestabelecidos, pois vivem em constante processo de construção e adaptação às exigências do mundo moderno, tornando-se uma ponte entre o ser humano e o universo que o cerca.

5 – Referências bibliográficas

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES Jr., Walsir. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DOUTRINA

BAYLOS, Antonio. *Direito do trabalho: modelo para armar*. Trad. Flávio Benites e Cristina Schultz. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. *Código Civil*. 17. ed. São Paulo: RT, 2015.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

FIUZA, César. A principiologia contratual e a função social dos contratos. In: LAGE, Emérson José Alves; LOPES, Mônica Sette (Org.). *Novo Código Civil e seus desdobramentos no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Direito de família e os princípios constitucionais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

MORAIS FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956. v. 1.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000. v. I.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

Recebido em: 19/05/2019

Aprovado em: 24/06/2019